

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.833, de 26 de janeiro de 2026 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Floresta, localizado nos Municípios de Tangará, São José do Campestre, Boa Saúde e Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.833, de 26 de janeiro de 2026, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Floresta, localizado nos Municípios de Tangará, São José do Campestre, Boa Saúde e Serra Caiada, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão contínua do passivo fundiário sob responsabilidade estatal exige avaliação crítica quanto à eficiência da política agrária. O Estado brasileiro já destinou área superior a dezenas de milhões de hectares à reforma agrária, enquanto a área efetivamente cultivada no país é inferior a



esse montante. Tal cenário revela possível dissociação entre a retórica da política pública e sua efetividade prática.¹

Antes de promover novas desapropriações, seria juridicamente prudente demonstrar a adequada utilização das áreas já incorporadas ao patrimônio público. A ausência dessa providência demonstra ineficiência administrativa e desvio de finalidade, ao priorizar a ampliação territorial em detrimento da consolidação produtiva.

No plano constitucional, o direito de propriedade permanece como pilar da ordem econômica e da segurança jurídica. Sua restrição exige motivação robusta, prova concreta e observância estrita do devido processo legal.

No plano fiscal, a medida projeta obrigações indenizatórias futuras que devem observar o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A multiplicação de passivos judiciais sem demonstração de disponibilidade financeira compromete o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais.

Diante da necessidade de preservar a Constituição, a responsabilidade fiscal e a segurança jurídica no campo, o Parlamento deve sustar os efeitos do decreto.

¹ <https://www.poder360.com.br/opiniao/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>



Sala das Sessões, em de de 2026

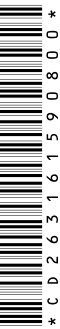
DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Apresentação: 05/02/2026 14:08:42.930 - Mesa

PDL n.22/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263161590800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* CD 263161590800 *